



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11829.720034/2017-53
ACÓRDÃO	3002-004.253 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CWC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FLORES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 29/10/2012, 05/11/2012, 07/11/2012, 12/11/2012, 14/11/2012, 19/11/2012, 21/11/2012, 26/11/2012, 28/11/2012, 03/12/2012, 06/12/2012, 10/12/2012, 12/12/2012, 17/12/2012, 19/12/2012, 21/12/2012, 22/12/2012, 26/12/2012, 28/12/2012, 02/01/2013, 07/01/2013, 10/01/2013, 11/01/2013, 16/01/2013, 18/01/2013, 23/01/2013, 25/01/2013, 31/01/2013, 02/02/2013, 06/02/2013, 13/02/2013, 14/02/2013, 15/02/2013, 20/02/2013, 23/02/2013, 27/02/2013, 02/03/2013, 04/03/2013, 08/12/2013

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MOTIVADA.

Não há nulidade quando a decisão recorrida apresenta fundamentação suficiente, sendo desnecessário o cotejo analítico fora das hipóteses próprias de recurso especial.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. DANO AO ERÁRIO.

Caracteriza-se a interposição fraudulenta quando comprovada a ocultação do real adquirente em operações de importação, mediante fraude ou simulação, ainda que formalmente indicado terceiro como importador, configurando dano ao Erário nos termos da legislação de regência.

SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM. ATUAÇÃO DOS SÓCIOS.

A responsabilidade solidária alcança aqueles que concorrem para a infração ou dela se beneficiam, inclusive sócios-administradores, quando demonstrada sua participação direta nas operações.

SÓCIOS-ADMINISTRADORES. INFRAÇÃO À LEI. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO.

A responsabilização pessoal, nos termos do art. 135, III, do CTN, exige a demonstração de infração à lei ou excesso de poderes, sendo prescindível a comprovação de dolo específico quando evidenciado o nexo causal.

PERDIMENTO. CABIMENTO.

Aplica-se a penalidade de perdimento nas hipóteses de ocultação do sujeito passivo, independentemente da apuração de prejuízo tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente, vencidos os conselheiros Neiva Aparecida Baylon (relatora), Adriano Monte Pessoa e Gisela Pimenta Gadelha, que a acolheram para cancelar o auto de infração, e, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar provimento aos recursos voluntários. Designada para redigir o voto vencedor, quanto à preliminar, a conselheira Renata Casorla Mascareñas.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renata Casorla Mascareñas – Redatora designada

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, José de Assis Ferraz Neto (substituto[a] integral), Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascareñas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de processo de impugnação ao crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração de fls. 03 a 09, por meio do qual foi exigido o montante de R\$ 1.241.219,55, a título de multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, em razão da impossibilidade de apreensão dos bens. Integra o lançamento o Termo de Verificação de fls. 892 a 986, no qual se encontra detalhada a fundamentação fática e jurídica da autuação.

A penalidade foi aplicada em relação a mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de importação, nas quais a empresa Meta Trade Group Importação e Exportação Ltda. figurou formalmente como adquirente, na condição de importadora por conta própria. Contudo, segundo apurado pela fiscalização, a real adquirente das mercadorias teria sido a empresa CWC Comércio Importação e Exportação de Flores, nome fantasia Elite Flowers.

Conforme consignado no Termo de Verificação, a fiscalização concluiu, com base em documentos e demais elementos probatórios, entre outros pontos, que:

- (i) a CWC Flores foi quem efetivamente negociou com o exportador e arcou com os custos da operação, incluindo mercadorias, tributos, frete, câmbio e demais despesas;
- (ii) à época das importações, a CWC Flores não possuía habilitação no SISCOMEX, o que inviabilizaria a realização direta das importações;
- (iii) a referida empresa já havia sido autuada anteriormente por figurar como terceira oculta em operações de comércio exterior;
- (iv) a Meta, embora tenha contratado os câmbios em seu nome, não suportou os custos correspondentes nem os tributos incidentes;
- (v) as mercadorias importadas não guardavam compatibilidade entre si;
- (vi) a Meta já conhecia previamente a empresa destinatária das mercadorias, emitindo notas fiscais de entrada e, poucos dias depois, notas fiscais de saída em favor da CWC Flores, em mesma quantidade e descrição;
- (vii) teria havido, na realidade, uma prestação de serviços ajustada entre as empresas para o registro das importações em nome da Meta; e
- (viii) teria ocorrido o pagamento de comissão por tais serviços.

A autoridade autuante aplicou a multa substitutiva da pena de perdimento, sob o fundamento de que as mercadorias importadas foram, em parte, revendidas e, quanto às não revendidas, tratar-se-iam de bens altamente perecíveis, já consumidos, enquadrando-se no disposto no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Consta, ainda, que a

própria autuada teria admitido a perecibilidade e a revenda das mercadorias em resposta ao Termo nº 01/2017.

A responsabilidade solidária dos sócios das empresas Meta e CWC foi atribuída com fundamento na impossibilidade de ocultação do real adquirente sem o concurso do importador ostensivo e do adquirente oculto, bem como na responsabilidade pessoal por atos praticados com infração à lei, nos termos do art. 29 do Código Penal, do art. 95 do Decreto-Lei nº 37/1966 e dos arts. 124 e 135 do CTN.

A empresa CWC foi cientificada do lançamento em 15/05/2017, por via eletrônica, e apresentou impugnação em 13/06/2017, por intermédio de procurador, devidamente instruída com documentos. O Sr. Clayton Maciel Bruno foi cientificado em 22/05/2017, por via postal, e apresentou impugnação em 14/06/2017, igualmente por meio de procurador. Ambas as impugnações foram reconhecidas como tempestivas.

A empresa Meta foi cientificada do lançamento em 30/05/2017, por via eletrônica, bem como a Sra. Daniela Gagliardi, por edital, na mesma data. Todavia, não apresentaram manifestação contrária ao lançamento.

Em sede preliminar, sustenta-se a nulidade do lançamento em relação ao sócio Clayton Maciel Bruno, sob alegação de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não teria concorrido para a infração nem auferido qualquer benefício. No mérito, argumenta-se que a caracterização da interposição fraudulenta exige a demonstração de artifício doloso, não podendo ser confundida com meras irregularidades formais.

Aduz-se, ainda, que não estariam presentes os elementos indicativos de ocultação do real adquirente, destacando-se, entre outros pontos, a licitude das mercadorias, a inexistência de subfaturamento, a posterior obtenção de habilitação para operar no comércio exterior e a alegada ausência de prejuízo ao Erário. Sustenta-se que os aportes financeiros realizados pelo sócio não configurariam ilícito, mas apenas demonstração de atuação na empresa.

Invocam-se os princípios do in dubio pro contribuinte, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a inaplicabilidade da pena de perdimento e, por conseguinte, da multa substitutiva, diante da ausência de provas robustas de dolo, fraude ou simulação. Alternativamente, sustenta-se a possibilidade de enquadramento da conduta como mera infração formal, sujeita à multa prevista no art. 711 do Regulamento Aduaneiro.

A impugnação apresentada pelo Sr. Clayton Maciel Bruno reproduz, em linhas gerais, os argumentos da pessoa jurídica, com ênfase na inexistência de participação pessoal em qualquer conduta ilícita e na ausência de conhecimento das supostas irregularidades praticadas pela Meta.

Ao analisar a impugnação, a DRJ decidiu por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido e a responsabilidade solidária, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 29/10/2012, 05/11/2012, 07/11/2012, 12/11/2012, 14/11/2012, 19/11/2012, 21/11/2012, 26/11/2012, 28/11/2012, 03/12/2012, 06/12/2012, 10/12/2012, 12/12/2012, 17/12/2012, 19/12/2012, 21/12/2012, 22/12/2012, 26/12/2012, 28/12/2012, 02/01/2013, 07/01/2013, 10/01/2013, 11/01/2013, 16/01/2013, 18/01/2013, 23/01/2013, 25/01/2013, 31/01/2013, 02/02/2013, 06/02/2013, 08/12/2013, 13/02/2013, 14/02/2013, 15/02/2013, 20/02/2013, 23/02/2013, 27/02/2013, 02/03/2013, 04/03/2013

JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais que não se enquadram dentre as hipóteses que vinculam a administração tributária somente se aplicam à questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

DIREITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE. PREVALÊNCIA SOBRE DOUTRINA.

A subordinação estrita do direito tributário brasileiro à legalidade prevalece sobre posições doutrinárias.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não podendo decidir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos normativos validamente editados.

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

IMPORTAÇÃO. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA.

A ocultação do sujeito passivo da importação mediante fraude ou simulação, inclusive por meio da interposição fraudulenta de terceiros, configura dano ao Erário, infração punível com perda de perdimento, que deve ser substituída pela multa equivalente ao valor aduaneiro da

mercadoria quando esta houver sido consumida, revendida ou não localizada.

INFRAÇÕES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE E/OU AÇÃO. EXCESSO DE PODERES E INFRAÇÃO DE LEI.

Responde de forma conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie e, também, os que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador e os que pratiquem atos com excesso de poderes ou com infração de lei.

Intimada, a contribuinte e Clayton Maciel Bruno, ora Recorrentes, apresentam Recurso Voluntário conjuntamente em que alegam, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por ausência de motivação, pelo não enfrentamento de **todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador**, com respeito à invocação de exclusão do SÓCIO CLAYTON BRUNO, conjugado o entendimento com os art. 15 e 489 do NCPC e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, II, **pois ao esquivar-se de apreciar o direito alegado, seja para acolhê-lo ou não, o direito de defesa sofre prejuízo, sujeito à nulidade.**

No mérito, aduzem que o inciso V do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76 veicula norma que se enquadra na classificação de tipo com elemento subjetivo, pois no seu texto foi inserida uma parte do dolo - a ocultação mediante fraude, simulação ou interposição fraudulenta. Nesse sentido, sustenta que a interposição fraudulenta citada no inciso acima destacado precisa ter a finalidade de causar dano ao erário. A ocorrência do dano ao erário é a condição especial contida no indigitado inciso.

Acrescem que no caso concreto não se caracterizou qualquer das vantagens normalmente decorrentes da interposição fraudulenta: **a)** ao contribuinte que deveria ser equiparado a industrial que evite a incidência de IPI; **b)** a redução dos riscos da operação ao se ocultar o verdadeiro importador que opera no comércio exterior sem tradição empresarial; **c)** a obtenção por vias oblíquas de benefícios relacionados à guerra fiscal, travada entre as unidades federativas; e, **d)** a sonegação da real identidade do interessado na importação em razão de seu histórico desfavorável (pendências tributárias, investigações criminais, concorrência desleal).

De acordo com a dicção do Termo de Verificação Fiscal vinculado ao Auto de Infração, ambos corroborados pela decisão recorrida, a quebra da cadeia do IPI seria um dos motivos subjacentes para a ocultação do real adquirente das mercadorias. No entanto, não há que se cogitar haver sucedido, portanto, a quebra da cadeia do IPI, que teoricamente poderia consistir no principal prejuízo econômico decorrente da aludida ocultação da qualidade de adquirente, vez que não se subsume ao caso concreto a incidência de IPI na saída da mercadoria do estabelecimento importador, especialmente porque a mercadoria transacionada em questão (flores) não sofre qualquer industrialização, antes ou após seu desembaraço e nacionalização.

Acrescem que da análise do tanto quanto acompanhou a autuação, fica evidenciado que a pena de perdimento ou a sua multa substitutiva não restou centrada no dano ao erário,

mas, sim, na alegada constatação da interposição fraudulenta, que não é o pressuposto do referido dano. A suposta interposição fraudulenta é o meio e não a causa justificadora da multa pelo dano ao erário. O fato punível é o dano ao erário, como expressamente averbado no caput do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76.

Defendem ainda a aplicação de multa de 1% em substituição à pena de perdimento, nos termos do art. 711 do RA.

Sustentam ainda a exclusão do Sócio Cleyton Bruno do polo passivo, pois não pode o Fisco incluir os sócios na fase administrativa (fiscalização tem natureza inquisitorial) como responsáveis solidários de um ilícito tributário pendente de significativo contraditório e da prova cabal inerente ao exercício da ampla defesa. Defende ainda que o sócio Clayton seja excluído do auto de infração, haja vista não ter atuado dolosamente, bem como diante da ausência dos pressupostos do artigo 135, do Código Tributário Nacional.

Em 25/02/2025, os recorrentes apresentam petição em que clamam a aplicação de prescrição intercorrente.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Preliminarmente, importa registrar quanto a multa aplicada, que a penalidade possui natureza de multa administrativa aduaneira, cujo lançamento decorre de dano ao erário, nos termos do inc. v do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455 de 1976, com a alteração introduzida pelo art. 59 da Lei nº 10.637 de 2002, normatizou o conceito de interposição fictícia de pessoas na área aduaneira, alterando a definição das infrações que causam dano ao Erário, sujeitas à pena de perdimento.

Diante desse contexto, revela-se plenamente aplicável a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n.º 1.293, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que a Corte definiu as teses jurídicas pertinentes à matéria.

Dessa forma, deixam-se assentadas, com força vinculante as seguintes conclusões decorrentes do Tema 1.293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de três anos;
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário), quando a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, embora inserida no contexto aduaneiro, se destinar direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.”

Conforme se depreende da tese fixada no Tema nº 1.293, há uma limitação material à aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, a qual decorre do próprio texto legal.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça foi categórico ao consignar, como ressalva na tese, que: a sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso concreto, é expressivo o lapso temporal transcorrido entre a apresentação do Recurso Voluntário, em 29/12/2017 e o julgamento do processo no CARF, apenas em 26/01/2026, sem qualquer ato que impulsionasse o processo nesse intervalo, de sorte que entendo caracterizada a prescrição intercorrente, e, portanto, o cancelamento do auto de infração.

Tal conclusão decorre da orientação vinculante firmada pelo STJ nos REsp n.º 2.147.578/SP e n.º 2.147.583/SP, afetos ao referido Tema Repetitivo n.º 1.293.

Diante disso, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente e determino o cancelamento do auto de infração.

Caso vencida, em relação à prescrição intercorrente, entendo desde logo afastar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido. Concorde-se ou não com a decisão recorrida, ela restou devidamente motivada.

A começar, salvo recurso especial em que os julgadores devem buscar cotejar a decisão recorrida e eventual paradigma, em outras instâncias tal procedimento não é obrigatório. Especificamente no que diz respeito à imputação de responsabilidade, verifica-se que a decisão restou devidamente motivada:

Quanto à responsabilidade dos sócios, a autoridade autuante carrou ao processo indícios fáticos e documentos que comprovam que os sócios das empresas CWC e META eram conhecedores de todos os passos das operações de importação realizadas e que, inclusive, atuavam, diretamente, nas suas diferentes etapas, tomando decisões, efetuando repasses e trocando informações, sejam por meio das mensagens, seja pelo fechamento de câmbio e das demais negociações e informações trocadas com os exportadores.

Portanto, os sócios do importador ostensivo e do importador oculto sabiam que as operações de importação eram atos dissimulados de aparente normalidade comercial, servindo para formalizar a entrada de mercadorias no estabelecimento do real adquirente como aquisições de mercadorias nacionalizadas, ocultando a verdadeira operação comercial realizada entre este e o seu real fornecedor no exterior, prática essa tipificadora da infração de dano ao Erário.

Para atingir esse intento, o sócio da empresa importadora em conluio com o sócio da empresa real adquirente, participava da prática delituosa sistematizada de utilizar documentos material ou ideologicamente falsos, e de prestar declarações também falsas (nas declarações de importação e outros documentos, como por exemplo as invoices e NFs), com vistas ao desembaraço das mercadorias com ocultação do real adquirente.

Ainda em relação à solidariedade passiva, o art. 95, I, do Decreto-lei nº 37/1966 determina a responsabilização dos envolvidos que concorram para a prática das ações fraudulentas apontadas pela autoridade autuante:

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; (Grifos acrescidos)

É evidente que uma infração aduaneira imputável a uma empresa é consubstanciada em face de atos praticados por seus representantes, como por exemplo: a assinatura de contrato, a emissão de notas fiscais, faturas comerciais, o recebimento de pagamento, o envio de mercadorias, etc.

Adicionalmente o art. 124 do CTN dispõe que são solidários as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Em se tratando, na espécie de responsabilidade por infração de lei, cabe ainda observar o disposto no art. 135, III, do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifos acrescidos)

Portanto, nos termos dos dispositivos legais transcritos, há responsabilidade solidária: dos envolvidos concorram de qualquer forma ou se beneficiem da prática que causou a infração; das pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador e dos sócios em relação crédito gerado por sanção decorrente de infração à legislação aduaneira.

Desta forma para que seja aplicada a responsabilidade solidária, bastaria o ato ilícito, que pode ser tanto um ato culposos como de ato doloso. Portanto, se a lei não separaram as hipóteses de culpa em sentido estrito e dolo, é de se depreender que tanto um quanto outro elemento subjetivo satisfaz a hipótese prevista no art. 135 do CTN. Ainda, não é demais recordarmos que o Direito Tributário preocupa-se com a exteriorização de atos e fatos, não dando lugar para a persecução do dolo, bastando, por conseguinte, a culpa.

No presente caso, foi constatada a interposição fraudulenta de terceiros, em que se ocultou a CWC nas importações realizadas pela META, ação que, necessariamente, ocorreu com **excesso de poderes e infração de lei**, eis que a transgressão da legislação não pode constituir a finalidade regular das pessoas jurídicas e nem prerrogativa atribuída aos seus administradores. Portanto, é correta a consideração de que são igualmente responsáveis os seus administradores, aqueles que detêm poderes de mando e de gestão, com fundamento no art. 135, III, do CTN, sobretudo por não se caracterizarem esses como inerentes à atividade normal e lícita

da pessoa jurídica, havendo, nesse sentido, abuso de poder de administração e ofensa ao contrato social ou estatuto.

Dessa forma, resta comprovada a subsunção do fato à norma, tendo em vista que a hipótese concreta amolda-se à previsão do art. 95, I e V, do Decreto nº 37/1966 e dos arts. 124, I, e 135, III, do CTN.

Assim, afasto a preliminar suscitada.

Quanto à multa de perdimento, infere-se do TVF:

*“• Que a **real adquirente** – CWC FLORES – foi quem **negociou com o exportador e custeou as mercadorias, os tributos, o frete, ou seja, foi a responsável pela fase comercial e financeira da operação de comércio exterior, pelo pagamento dos fretes, tributos, câmbios e demais despesas das importações;***

• Que a importação direta ou por conta e ordem (formal) pela CWC FLORES seria prejudicada até 20/02/2013, posto que esta não possuía habilitação no SISCOMEX para operar no comércio exterior na época das importações em questão;

*• Que a empresa CWC FLORES já foi autuada em 2015, por **constar como terceiro oculto (e real adquirente) das importações efetuadas por outra empresa;***

*• Que a **META**, embora tenha contratado os câmbios em seu nome, **não arcou com os custos para o fechamento destes e nem suportou os tributos no registro das declarações de importações fiscalizadas** neste auto de infração;*

• Que as mercadorias importadas pela META não guardam compatibilidade entre si;

• Que a META INTERNACIONAL já sabia de antemão a empresa destinatária das mercadorias, e, por uma mera formalidade para encobrir a fraude perpetrada, emitiu notas fiscais de entrada para as importações de flores e, após alguns dias, notas fiscais de saída da mesma quantidade e com a mesma descrição dos itens para a CWC FLORES;

*• Que existiu, na verdade, uma **“Prestação de Serviços”** acordado entre a META e a CWC FLORES para que aquela registre em seu nome como próprias as importações negociadas por esta; e*

*• Que ocorreu um **pagamento de comissão pela prestação deste serviço.**”*

Pois bem, A DRJ assim se pronunciou:

Os dispositivos transcritos definem como dano ao Erário, cuja pena é o perdimento, a mercadoria de origem estrangeira, na importação ou na exportação, quando constatada a ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, do comprador ou do responsável pela operação, mediante fraude ou simulação. Adicionalmente, esses dispositivos criaram a presunção legal de interposição fraudulenta de terceiros em operações de comércio exterior, quando não comprovada a origem, disponibilidade e a transferência dos recursos empregados em tais transações.

Nas operações de comércio exterior, nem sempre quem aparenta ser o importador, de fato configura-se como tal, sendo necessário identificar quem efetivamente tomou a iniciativa de promover a entrada de mercadorias estrangeiras no território nacional e possuía os recursos financeiros, além de realizar as tratativas com o exportador.

Ou seja, a partir da edição da norma antielisiva, não basta a prática do fato gerador para atribuir a condição de sujeito passivo a uma pessoa, essa condição aparente pode vir a ser rechaçada ante a constatação de não compatibilidade com a situação analisada. Ou seja, a realidade fática deve prevalecer em relação à verdade formal.

O dano ao Erário aqui tratado não se relaciona apenas a questão de quanto de tributo deixou de ser recolhido. A própria natureza da fraude e simulação (não produzir, ou produzir enganosamente, documentos e registros com vistas a ocultar a realidade dos fatos) muitas vezes o Fisco não terá condições de identificar qual foi a verdadeira operação acobertada, muito menos quanto de tributo deixou de ser recolhido com tal manobra.

Portanto, a preocupação em combater a interposição fraudulenta de terceiros não se limita a exigência de tributos incidentes nas operações de comércio exterior, uma vez que a Administração Aduaneira não tem como missão somente a questão arrecadatória. Tanto é assim que a penalidade prevista na legislação citada incide inclusive sobre mercadorias imunes, isentas, não-tributáveis ou com alíquota zero de II e IPI. O que se objetiva é a proteção do mercado interno e o controle da licitude das transferências de capitais, através da identificação do contribuinte de fato e das condições de aquisição da mercadoria no exterior.

A nota característica da interposição de pessoa na importação reside precisamente no fato de a importação ter sido feita por uma pessoa para atender o interesse prévio de outra na aquisição de determinada mercadoria estrangeira, seja por conta e ordem desta, seja por

encomenda. Na perspectiva da negociação, a pessoa interposta atua entre o exportador e o interessado direto na mercadoria. Sob a ótica fiscal, vislumbra-se a interposição entre o real interessado e o ente estatal que regula e fiscaliza o comércio exterior no tocante ao processamento da importação e às obrigações tributárias principal e acessórias.

Quando a importação é feita em nome de um importador, mas com a finalidade de atender um interesse específico de terceiro em determinada mercadoria e sem atender às exigência da legislação regente, resta caracterizada a interposição de pessoa na importação. A interposição fraudulenta é o ato em que uma pessoa aparenta formalmente ser a única responsável por um negócio que, de fato, não realizou ou não o fez para atender interesse exclusivamente seu, interpondo-se entre as partes diretamente interessadas, de modo a ocultar uma delas, simulando ser a real e exclusiva interessada direta na transação.

Por isso, o art. 23, inciso V, do Decreto-Lei 1.455 de 1976, é explícito ao considerar como sendo dano ao Erário a ocultação do sujeito passivo, independentemente da identificação de qualquer vantagem (financeira ou não) obtida com as operações. A conduta dolosa em análise reside em ocultar, esconder ou encobrir a pessoa física ou jurídica (real sujeito passivo) que promove a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional, independentemente de ter havido sonegação de tributos.

Em outras palavras, pouco importa se houve falta ou insuficiência no recolhimento de tributos; pouco importa saber qual o real objetivo pretendido pelo infrator com o artifício da ocultação; pouco importa saber se esse objetivo foi alcançado em todo ou em parte. O que importa é que o controle aduaneiro foi violado mediante fraude ou simulação e que o dano ao Erário decorreu dessa conduta ilícita tendente a burlar a Administração Aduaneira.

A título de esclarecimento, a seguir são listados exemplos de vantagens que podem ser auferidas indevidamente pela prática da ocultação do sujeito passivo, mas que, conforme já explicado no presente voto, não precisam ser identificadas no lançamento:

(...)

Importante ressaltar que, embora a interposição fraudulenta possa ser configurada quando o importador não comprova a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de importação, no caso autuado, houve identificação do real beneficiário da operação.

No presente caso, inclusive, se verificou uma vantagem auferida pela empresa CWC, que não possuía cadastro no Siscomex para efetuar importações. O fato de poder ter requerido à época ou de atualmente possuir essa permissão não invalidam a proibição a que estava sujeito por ocasião dos fatos objeto do lançamento e que o levaram recorrer à META para viabilizar a importação das mercadorias que necessitava, uma vez que, conforme já explanado, o controle aduaneiro nas modalidades de encomenda indireta, seja por conta e ordem de terceiro ou por encomenda, exige que tanto o adquirente como o encomendante tenham habilitação no Siscomex. Além disso, no caso de importação por conta e ordem, o fechamento cambial pode ser feito tanto pelo importador como pelo adquirente, enquanto, na importação por encomenda, o fechamento é feito somente pelo importador e com recursos próprios, mas tanto o adquirente como o encomendante devem estar indicados nas declarações de importação. Apesar dessas determinações legais, a autoridade autuante enfatizou que as Declarações de Importação objeto do lançamento foram registradas como sendo importação própria da Meta.

Quanto às alegações de que teria efetuado uma mera compra de trading, as provas existentes nos autos e descritas no Termo de Verificação de fls. 892 a 986, resumidas a seguir, atestam tanto a ausência de capacidade operacional da Meta como comprovam que era a CWC quem efetuava o contato com os exportadores e adiantava os pagamentos, inclusive orientando o exportador a colocar a Meta como importadora para evitar problemas com o Fisco.

À época do início da fiscalização, ocorrida em 16/12/2015, a empresa Meta tinha como razão social Pronto Parts Internacional Comercial Ltda., possuía somente 5 (cinco) funcionários e como instalação física apenas uma sala comercial dividida em área de vendas, escritório e depósito de mercadorias, conforme fotos que instruem o processo. Adicionalmente, a empresa Meta já foi autuada outras vezes por ocultação do real adquirente, fls. 929 e 930.

No período das importações objeto da fiscalização, 10/2012 a 03/2013, a empresa CWC não era habilitada a operar no comércio exterior, só teria conseguido a habilitação a partir de 20/02/2013 na submodalidade limitada para pessoas jurídicas de capacidade financeira igual ou inferior a US\$ 150.000,00, a teor do art. 2º da IN RFB nº 1.288/2012 e do art. 4º do ADE COANA nº 33/2012, fls. 931 a 933. A habilitação para operar sem limitação só foi concedida em 23/07/2014, após o indeferimento de dois pedidos em abril e junho de 2014, fls. 931 e 932.

A empresa Meta possuía a habilitação para operar no comércio exterior na modalidade ordinária da IN SRF nº 650/2006, prevista para pessoas jurídicas que atuassem habitualmente no comércio exterior, o que lhe permitia realizar qualquer tipo de operação. No período fiscalizado, 10/2012 a 03/2013, a Meta importou mercadorias de 26 capítulos diferentes da NCM, de flores a peças automotivas, apesar de haver contratado seu primeiro empregado somente em 01/2014, segundo consulta a GFIP, caracterizando incompatibilidade entre sua capacidade operacional e as importações efetuadas. A habilitação da Meta foi suspensa automaticamente em 31/12/2016, em razão da inatividade da empresa no comércio exterior, fls. 933 a 935.

A funcionária da CWC que lidava com a Meta, Elaine Lima, foi contratada em 01/09/2012 para o cargo de *“analista de transporte e comércio exterior”*, apesar de a empresa não ser habilitada para realizar importações, constando de seu perfil na internet que, desde agosto de 2011 atuava na Elite Flowers (nome fantasia da CWC) exercendo atividades de: *“compradora, prospectar fornecedores no ramo perecível (flores ornamentais na Colômbia e Equador). Viagens e visitas para rodada de negócio aos fornecedores. Follow up de documentos, Pesquisa e controle de alvo e fluxo de mercadorias (demanda e oferta), negociação de frete”*. A atividade dessa funcionária na importação de flores para a empresa Elite Flowers encontra-se comprovada por emails para fornecedores situados no exterior, com cópia para a sócia da Meta, onde ela especifica tanto as condições de compra como dados de importação, inclusive salientando que não possuía “radar”. Coincidentemente, a Meta só começou a operar com flores a partir de 10/2012, apesar de a sócia da Meta haver alegado para a fiscalização que realizava importação de flores porque seus clientes não possuíam o know-how. Também há nos autos emails onde a funcionária da CWC especifica os detalhes das operações de importação para a sócia da Meta e outros onde encaminha invoices para que a Meta insira seus dados como importador e depois as devolvam à CWC. A funcionária da CWC esclarece que *“tenho modelo de faturas corrigidas a ser enviada a origem para seu conhecimento e revisão caso necessário”*. Já a sócia da Meta pede, na resposta à CWC, para *“instruir todos os exportadores que as etiquetas/embalagens terão que seguir exclusivamente em nome da META TRADE como importadora”*, enfatizando que *“TODOS os documentos que vão para a Receita Federal devem constar apenas “META TRADE”, bem como nas etiquetas de flores e embalagens”*. Em seguida, a CWC passa essas instruções para exportadores e transportadores, por meio de email com cópia para a sócia da Meta e para o sócio da CWC, ressaltando que

“Estimados amigos y proveedores... la aduana brasilena estan super restringidos con los documentos, entonces pido por favor seguir las normas que son MANDATORIAS seguir, pues cualquier parte no cumplida implicará en MULTA que repasaremos al proveedor que no seguir...Rosas Weyh no puede aparecer en la factura o packing list, pues como la carga viene como Broker, la legislación brasilena no permite dos “dueños” de la carga”. Esses e-mails atestam que, com anuência do sócio da CWC e da sócia da META, o contato com os exportadores era efetuado pela CWC, que os instruía como preencher as faturas e embalagens, ameaçando-lhes, inclusive, com o repasse das multas aduaneiras decorrentes do não atendimento à instrução de colocar a META como importadora. Portanto, não há dúvida de que a CWC tinha pleno conhecimento das irregularidades existentes nas operações realizadas perante a Receita Federal, fls. 935 a 940.

Conforme emails e extratos bancários constantes do processo e resumidos no item 7.4 do Termo de Verificação – fls. 941 a 966, os valores repassados pela CWC à Meta não eram meros adiantamentos, uma vez que as transferências bancárias da CWC para a Meta eram em datas iguais ou próximas aos pagamentos efetuados por esta a fornecedores e a transportadores e de tributos. Também consta do Termo de Verificação emails da CWC para a Meta com: instruções de pagamento de fatura, comissões e impostos; cópia de faturas emitidas pelo exportador; relações de faturas a serem pagas em determinado dia, inclusive com especificação da DI, dos impostos e taxas de armazenamento, tudo cobrado da CWC; comprovantes de pagamento de fechamento de câmbio e de frete. Nos documentos consta, ainda, email da Meta solicitando depósito de impostos e de taxas de armazenamento vinculados a determinada DI, invoices do exportador onde a funcionária da CWC aparece como compradora ao lado do nome da META, algumas inclusive indicando Rosas Weyh nos campos “Bill to”, “Notify” e “PO”.

Adicionalmente, quando intimada, a empresa CWC afirmou não possuir comprovação das tratativas de aquisição de flores junto à Meta, alegando que tudo foi efetuado por mensagens já apagadas via Skyper e Messenger.

Importante ressaltar que vários emails são enviados com cópia ao sócio da CWB, demonstrando que ele tinha pleno conhecimento das operações efetuadas.

Portanto, a CWC não efetuava meros adiantamentos à META e auxiliava na escolha dos exportadores. Na verdade tratava dos detalhes da compra com o exportador e fornecia os recursos para a aquisição das flores, de seu

transporte internacional, do armazenamento e dos tributos, tudo com pleno conhecimento dos sócios das duas empresas envolvidas na autuação.

Também foram apreendidos relatórios na META onde ela relaciona cada adição de DI a clientes da CWC (Rosas Weyh). A fiscalização, com base nas notas fiscais emitidas pela META a partir de 10/2012, extraídas do sistema SPED, constatou que as mercadorias desembaraçadas pela META objeto da autuação foram totalmente destinadas à CWC Flores, havendo correspondência entre as notas de entrada e de saída. Adicionalmente, as mercadorias eram enviadas diretamente do desembarço para o cliente – fls. 966 e 970. Esses documentos comprovam que cada importação correspondia a uma encomenda prévia.

Com base nas notas fiscais de entrada e de saída da META e em email trocados entre as empresas, foi apurado que a Meta recebia uma comissão fixa de USD 450,00 por embarque, o que não é usual em operações de importação de trading, que normalmente cobra percentual do valor importado. Planilhas de controle apreendidas na CWC também relacionavam DIs com adiantamentos para pagamento de frete, fls. 970 a 973. Portanto, não houve uma venda no mercado interno e sim a prestação de serviço pela META, que cobrou uma comissão fixa para simular ser o importador, quando todas as tratativas de importação e os pagamentos eram efetuados pela CWC.

Importante destacar que, nas questões de fraude e simulação, a intenção dos agentes é justamente encobrir a realidade fática por meio de supostas provas materiais da relação que se pretende que seja aceita como verdadeira, mas que somente foi criada para esconder a realidade.

Em que pese os argumentos aduzidos pela Recorrente, conforme demonstrado pela fiscalização e o conjunto probatório acostados nos autos, a importação foi materialmente destinada a terceiro, fato ocultado à fiscalização aduaneira, mediante a prestação de informação falsa na Declaração de Importação, configurando assim interposição fraudulenta na operação de importação sob investigação.

Nesse sentido já se decidiu por reiteradas vezes neste CARF:

“INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PENALIDADES. CUMULATIVIDADE. MULTA. PERDIMENTO. A interposição, em uma operação de comércio exterior, pode ser comprovada ou presumida. A interposição presumida é aquela na qual se identifica que a empresa que está importando não o faz para ela própria, pois não consegue comprovar a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados na operação. Assim, com base em presunção legalmente estabelecida (art. 23, § 2o do Decreto-Lei no

1.455/1976), configura-se a interposição e aplica-se o perdimento. Em tal hipótese, não há que se cogitar da aplicação da multa pelo acobertamento. Segue-se, então, a declaração de inaptidão da empresa, com base no art. 81, § 1º da Lei no 9.430/1996, com a redação dada pela Lei no 10.637/2002. A interposição comprovada é caracterizada por um acobertamento no qual se sabe quem é o acobertante e quem é o acobertado. A penalidade de perdimento afeta materialmente o acobertado (em que pese possa a responsabilidade ser conjunta, conforme o art. 95 do Decreto-Lei no 37/1966) e a multa por acobertamento afeta somente o acobertante, e justamente pelo fato de “acobertar”.” (Acórdão no 3403002.746, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime, sessão de 30.jan.2014)

"INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PRESUMIDA E COMPROVADA. A interposição, em uma operação de comércio exterior, pode ser comprovada ou presumida. A interposição presumida é aquela na qual se identifica que a empresa que está importando não o faz para ela própria, pois não consegue comprovar a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados na operação. Assim, com base em presunção legalmente estabelecida (art. 23, § 2º do Decreto-Lei no 1.455/1976), configura-se a interposição e aplica-se o perdimento. Segue-se, então, a declaração de inaptidão da empresa, com base no art. 81, § 1º da Lei no 9.430/1996, com a redação dada pela Lei no 10.637/2002. A interposição comprovada é caracterizada por um acobertamento no qual se sabe quem é o acobertante e quem é o acobertado. A penalidade de perdimento afeta materialmente o acobertado (em que pese possa a responsabilidade ser conjunta, conforme o art. 95 do Decreto-Lei no 37/1966), embora a multa por acobertamento (Lei no 11.488/2007) afete somente o acobertante, e justamente pelo fato de “acobertar”.” (Acórdão no 3403-002.894, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime, sessão de 27.mar.2014)

"INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PRESUMIDA E COMPROVADA. A interposição, em uma operação de comércio exterior, pode ser comprovada ou presumida. A interposição presumida é aquela na qual se identifica que a empresa que está importando não o faz para ela própria, pois não consegue comprovar a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados na operação. Assim, com base em presunção legalmente estabelecida (art. 23, § 2º do Decreto-Lei no 1.455/1976), configura-se a interposição e aplica-se o perdimento. Segue-se, então, a declaração de inaptidão da empresa, com base no art. 81, § 1º da Lei no 9.430/1996, com a redação dada pela Lei no 10.637/2002. A interposição comprovada é caracterizada por um acobertamento no qual se sabe quem

é o acobertante e quem é o acobertado. A penalidade de perdimento afeta materialmente o acobertado (e o acobertante, conjunta ou isoladamente, conforme o art. 95 do Decreto-Lei no 37/1966), embora a multa por acobertamento (Lei no 11.488/2007) afete somente o acobertante, e justamente pelo fato de “acobertar”, quando identificado o acobertado. (Acórdão no 3403- 003.319, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime, sessão de 14.out.2014)

Assim, os atos praticados pela Recorrente ao consignar nas importações realizadas, bem como a falta de vinculação do real responsável pela operação, enquadram-se na definição de ocultação do real adquirente pela operação, conforme o artigo 23 do Decreto-lei n. 1.455/75, que configura dano ao erário e aplicação de perda de perdimento.

Tampouco não há como se aplicar a multa de 1% no caso concreto, diante da subsunção dos fatos a hipótese de dano ao erário, nos termos supra indicados.

O recorrente alega a impossibilidade de inclusão de responsável antes do término do processo. Contudo, o art. 142 do CTN dispõe especificamente que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, incluindo-se aí a identificação do sujeito passivo:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

De sua parte, o art. 121 do CTN inclui no conceito de sujeito passivo o contribuinte e o responsável:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Assim, não há que se falar em ordem de preferência ou impossibilidade de no lançamento constar o responsável tributário.

Quanto à alegação de que não teria sido demonstrado o dolo ou que não estariam presentes os pressupostos de aplicabilidade do art. 135, III do CTN, importa consignar que para que haja comprovação da culpa subjetiva do sócio/administrador é necessária a comprovação da violação de lei, violação do contrato ou do estatuto social, ou que agiu com excesso de mandato, e assim passa-se a ter a responsabilização pessoal. Com base no artigo 135 do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

Para a correta caracterização da responsabilidade solidária não basta a mera condição de sócio, mas é imperioso que fique demonstrado que o sócio na condição de administrador cometeu a conduta fraudulenta.

A responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição. Deve-se comprovar o nexo causal em sua participação comissiva ou omissiva, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco.

Já no mesmo sentido decidiu essa turma julgadora: Já no mesmo sentido decidiu essa turma julgadora:

Numero do processo:15165.720065/2011-21 Turma:Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção Câmara:Segunda Câmara Seção:Terceira Seção De Julgamento Data da sessão:Mon May 21 00:00:00 BRT 2018 Data da publicação:Mon Jun 25 00:00:00 BRT 2018 Ementa:Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Data do fato gerador: 04/04/2011 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. ERRO DE SUJEIÇÃO PASSIVA. A imputação de responsabilidade solidária aos sócios-administradores pelas obrigações tributárias, no caso de gestão com excesso de poderes ou infração à Lei, encontra amparo e exige a invocação do artigo 135 do CTN. A sujeição passiva, nesse caso, é primariamente da pessoa jurídica, e subsidiariamente, dos sócios. Recurso Voluntário Provido. Numero da decisão:3201-003.756 Decisão: Nome do relator: MARCELO GIOVANI VIEIRA

Para que haja a imputação da responsabilização pessoal dos diretores, gerentes ou representantes, a autoridade fiscal precisa demonstrar que o comportamento “comum” dos seus sócios constituíram o fato gerador da obrigação principal, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

Dessa forma, a Autoridade Fiscal deve indicar, de forma objetiva, as irregularidades supostamente praticadas, comprovar os atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto e demonstrar o nexo causal entre as irregularidades e a obrigação tributária delas decorrente.

No caso concreto, como bem aposto na decisão recorrida, a autoridade autuante carrou ao processo indícios fáticos e documentos que comprovam que os sócios das empresas CWC e META eram conhecedores de todos os passos das operações de importação realizadas e que, inclusive, atuavam, diretamente, nas suas diferentes etapas, tomando decisões, efetuando repasses e trocando informações, sejam por meio das mensagens, seja pelo fechamento de câmbio e das demais negociações e informações trocadas com os exportadores.

Portanto, os sócios do importador ostensivo e do importador oculto sabiam que as operações de importação eram atos dissimulados de aparente normalidade comercial, servindo para formalizar a entrada de mercadorias no estabelecimento do real adquirente como aquisições de mercadorias nacionalizadas, ocultando a verdadeira operação comercial realizada entre este e o seu real fornecedor no exterior, prática essa tipificadora da infração de dano ao Erário.

Para atingir esse intento, o sócio da empresa importadora em conluio com o sócio da empresa real adquirente, participava da prática delituosa sistematizada de utilizar documentos material ou ideologicamente falsos, e de prestar declarações também falsas (nas declarações de importação e outros documentos, como por exemplo as invoices e NFs), com vistas ao desembaraço das mercadorias com ocultação do real adquirente.

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário apresentado conjuntamente e acolher a preliminar de prescrição intercorrente, para cancelar o Auto de Infração e exonerar o crédito tributário exigido. Caso vencido quanto à preliminar, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon

VOTO VENCEDOR

Renata Casorla Mascareñas, Redatora designada

Com a devida vênia à Conselheira Relatora, formalizo divergência para afastar a preliminar de prescrição intercorrente quanto à multa prevista no art. 23, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, aplicada em substituição à pena de perdimento em razão de interposição fraudulenta (art. 23, V, do mesmo diploma).

Entendo que o precedente citado - Tema nº 1.293 do STJ - não se aplica a este processo, pois os objetos divergem. A decisão vinculante trata de multas estritamente aduaneiras, excluindo as de natureza mista ou as que visam proteger a fiscalização e a arrecadação de tributos. Por força do art. 5º da Lei nº 9.873/1999, o instituto da prescrição intercorrente não se aplica aos processos de natureza tributária.

Ao julgar o referido Tema, o STJ definiu que a incidência da prescrição intercorrente depende da natureza jurídica da norma de conduta violada. Conforme as teses fixadas:

A natureza é administrativa se a norma visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro;

Não incidirá a prescrição intercorrente se a obrigação descumprida, embora inserida no contexto aduaneiro, se destinar direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado;

O próprio Ministro Relator ressaltou a impossibilidade de uma tese generalizante, devendo a natureza de cada infração ser investigada pelas instâncias ordinárias. Portanto, a aplicação do Tema nº 1293 exige uma distinção rigorosa entre o critério formal e o critério material (finalidade da sanção). A prescrição não socorre o infrator quando a conduta atenta contra a higidez do sistema fiscal-tributário.

No caso em exame, a controvérsia gravita em torno da multa substitutiva da pena de perdimento por interposição fraudulenta, materializada pela ocultação do sujeito passivo na operação de importação. Diferentemente das infrações analisadas pelo STJ no paradigma do Tema 1293 — que tratavam de descumprimento de prazos e deveres informativos de carga, possuindo natureza meramente administrativa —, a ocultação do sujeito passivo reveste-se de caráter preponderantemente fiscal-tributário.

A penalidade visa afastar condutas que dificultem a fiscalização e promovam a evasão fiscal. A norma infringida busca a proteção da tributação em sentido amplo e a capacidade da Receita Federal de arrecadar. A sanção é grave, podendo levar à inaptidão do CNPJ¹, inclusive, que é uma medida de controle fiscal.

A infração de ocultação está relacionada a um elemento fundamental da obrigação tributária: a identificação e responsabilização de quem deve pagar o tributo. Dado que essa conduta afeta diretamente a constituição do crédito tributário (que exige a definição do polo passivo), ela se enquadra precisamente na ressalva prevista no item 3 da tese fixada pelo STJ.

Conceder o cancelamento do auto de infração nestas hipóteses descaracterizaria a natureza punitiva de uma infração grave, tratando-a como mera irregularidade formal de fluxo. Em virtude do seu propósito essencialmente fiscal-tributário e sua ligação direta com a determinação do sujeito passivo, entendo que a conduta afasta a incidência do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, não cabendo o acolhimento da preliminar suscitada.

¹ A situação cadastral da inscrição do importador Meta Internacional Comercial LTDA, CNPJ nº 08.937.488/0001-90, é de “baixada” por “Inexistência de Fato” (consulta 28/04/2026).

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente.

Assinado Digitalmente

Renata Casorla Mascareñas